

**PROCESSO** - N. F. N° 207109.0001/18-4  
**NOTIFICADO** - TINTAS HIDRACOR S/A  
**EMITENTE** - JOÃO KOJI SUNANO  
**ORIGEM** - IFEP - COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - 15.11.2020

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0150-02/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A defesa comprova parte do recolhimento do imposto. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infrações subsistentes em parte. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento, foi lavrada em 28/03/2018, e exige o ICMS no valor de R\$18.811,81, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **02.01.30** – Remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da Federação deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, referente aos períodos de janeiro a abril e junho de 2016 a dezembro de 2017.

O Auditor Fiscal informa: “*Conforme Anexo IV – Demonstrativo da apuração do ICMS ST não retido – Diferença de alíquota para consumidores finais não contribuintes em anexo*”.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. IV, §2º, inc. II, art. 15, §7º e art. 49-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS 93/15.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 32 a 34, consta impugnação à notificação fiscal patrocinada pelos Advogados do contribuinte, onde inicialmente reproduzem a acusação e afirmam que existe um equívoco no cálculo dos valores exigidos, ensejando a imediata retificação.

Explicam que a parir da fl. 04, o Auditor Fiscal elaborou planilha indicando valores não recolhidos a título de ICMS por nota fiscal, abatendo do montante supostamente devido, o valor que foi recolhido através da GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE, reproduzindo parte da planilha onde aparece o total de janeiro de 2016 = R\$266,43; valor recolhido por GNRE = R\$210,97, resultando no valor do ICMS a recolher de R\$55,46.

Apontam que neste caso exemplificativo, o fiscal considerou como devido em janeiro de 2016 o valor de R\$266,43, contudo, não considerou o valor de R\$210,97, já recolhido, que resultaria na cobrança de R\$55,46. Neste caso, diz, o fiscal quando calculou o valor da infração, não computou os montantes já recolhidos pelo contribuinte através de GNRE, contabilizados em janeiro de 2016 no total de R\$210,97, resultando na cobrança de R\$266,43, quando o correto devido é R\$55,46.

Destacam que o próprio fiscal constatou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte através da GNRE, tendo demonstrado a intenção de abatê-los, mas sem ter assim procedido. Diz juntar cópias das GNRE's para dirimir as possíveis dúvidas.

Requerem, portanto a revisão dos valores exigidos na Notificação Fiscal tendo em vista o equívoco apontado na defesa.

Pedem ainda que seja dado integral provimento a presente impugnação para que sejam refeitos

os cálculos levando em consideração todos os valores recolhidos por meio de GNRE – Doc. 03.

O Auditor Fiscal presta a informação fiscal às fls. 92 a 94, onde o inicialmente transcreve a acusação, faz um resumo da contestação e afirma que não observou os valores recolhidos, apesar de ter deduzido no corpo do demonstrativo e não no total, razão pela qual diz ter cometido o equívoco apontado na defesa.

Diz reconhecer o erro e, portanto, refez o demonstrativo resultando nos valores para 2016 o total de R\$805,96 e para 2017, R\$4.659,38 que totaliza o valor exigido na Notificação em R\$5.465,34.

Conclui opinando pela procedência parcial do lançamento, com os valores retificados.

Reforça que a ação fiscal transcorreu na estrita observância aos princípios legais contidos na legislação tributária vigente.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração imputada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO, para fins de recolhimento do ICMS-ST e DIFAL, exerce as atividades de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo o Termo de Início de Fiscalização, fl. 06 cientificando o contribuinte do início da ação fiscal, assim como os demonstrativos elaborados de forma clara e precisa, fls. 08 a 26, além de gravados em mídia – CD, fl. 27, entregues ao contribuinte quando da cientificação da lavratura da notificação, ocorrida em 13/04/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios – AR, fl. 30, circunstâncias que permitiram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A defesa aponta objetivamente o que considera equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal, aportando aos autos documentos e cópias que entendem comprovarem seus argumentos às fls. 61 a 90.

Em sede de informação fiscal o autuante reconhece os equívocos apontados na defesa, e dessa forma, revisou os demonstrativos e levantamentos, elaborando novos, que anexa aos autos, fls. 93 e 94, resultando nos seguintes valores: 2016 – R\$805,96 e 2017 – R\$4.659,38, totalizando R\$5.465,34.

Cabe pontuar, em observância ao que preconiza o art. 127, §7º do RPAF/99, que tendo o Auditor Fiscal anexados aos autos novo demonstrativo, o órgão preparador deveria ter dado ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no §1º do art. 18 do citado regulamento.

Entretanto, considerando que o novo demonstrativo resultou do acatamento integral dos argumentos e provas apresentadas pela defesa, é dispensada a ciência do sujeito passivo, na forma do §8º do citado dispositivo regulamentar.

A exigência fiscal decorre da vigência da Emenda Constitucional nº 87/15 que alterou o teor do art. 155 da Constituição Federal:

*Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 155... (...)*

*§ 2º... (...)*

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização*

*do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.*

Portanto, a citada Emenda Constitucional trouxe como novidades o fato do ICMS devido nas operações e prestações destinadas a consumidores não contribuintes do imposto, o ICMS será partilhado entre os Estados de origem e de destino das mercadorias, sendo que o estado de origem terá direito ao imposto correspondente à alíquota interestadual, ao passo que o estado de destino terá direito ao imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

Foi criada uma regra de transição a ser aplicada no período de 2015 a 2019, aumentando de forma gradual o percentual cabível aos estados de destino das mercadorias, que foi implementada posteriormente em virtude da EC somente ter sido promulgada em 16 de abril de 2015.

Ato contínuo, as unidades da Federação celebraram o Convênio ICMS 93/2015, com as disposições sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 2º, inciso IV, assim dispõe.

*Art. 2º O ICMS incide sobre: (...)*

*IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto.*

O § 4º do mesmo artigo, estabelece em seu inciso II.

*§4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao: (...)*

*II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.*

O art. 49-B da Lei nº 7.014/96 foi acrescentado pela Lei nº 13.373/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, determinando que:

*Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual:*

*I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento);*

*II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento);*

*III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento);*

*IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).*

Pelo exame dos levantamentos acostados aos autos, que os cálculos procedidos pelo Auditor Fiscal observaram todas as normas legais e tendo o mesmo identificado o equívoco no cálculo do imposto efetivamente não recolhido pelo contribuinte, procedeu a revisão do valor exigido abatendo destes, os valores recolhidos através de GNRE, não considerados na lavratura da Notificação, de forma que acolho integralmente a revisão efetuada e tenho a infração como parcialmente subsistente conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa	Aliquota	Base de Cálculo	Débito
31/01/2016	25/02/2016	60,00	17,00	326,24	55,46
29/02/2016	25/03/2016	60,00	17,00	201,41	34,24
31/03/2016	25/04/2016	60,00	18,00	360,50	64,89
30/04/2016	25/05/2016	60,00	18,00	450,94	81,17
30/06/2016	25/07/2016	60,00	18,00	38,83	6,99
31/07/2016	25/07/2016	60,00	18,00	219,22	39,46
31/08/2016	25/08/2016	60,00	18,00	230,11	41,42
30/09/2016	25/09/2016	60,00	18,00	700,39	126,07
31/10/2016	25/10/2016	60,00	18,00	311,00	55,98
30/11/2016	25/11/2016	60,00	18,00	1.272,94	229,13
31/12/2016	25/12/2016	60,00	18,00	395,28	71,15

<b>Soma 2016</b>					<b>805,96</b>
31/01/2017	25/01/2017	60,00	18,00	2.963,78	533,48
28/02/2017	25/02/2017	60,00	18,00	110,06	19,81
31/03/2017	25/03/2017	60,00	18,00	908,61	163,55
30/04/2017	25/04/2017	60,00	18,00	503,17	90,57
31/05/2017	25/05/2017	60,00	18,00	2.152,11	387,38
30/06/2017	25/06/2017	60,00	18,00	121,50	21,87
31/07/2017	25/07/2017	60,00	18,00	1.586,78	285,62
31/08/2017	25/08/2017	60,00	18,00	1.183,72	213,07
30/09/2017	25/09/2017	60,00	18,00	4.731,28	851,63
31/10/2017	25/10/2017	60,00	18,00	655,67	118,02
30/11/2017	25/11/2017	60,00	18,00	4.575,17	823,53
31/12/2017	25/12/2017	60,00	18,00	6.393,61	1150,85
<b>Soma 2017</b>					<b>4.659,38</b>
<b>Total</b>					<b>5.465,34</b>

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 207109.0001/18-4, lavrada contra **TINTAS HIDRACOR S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.465,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 14 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR